

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.107, DE 2010

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Flávio Dino

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 7.107/2010, de autoria do ilustre deputado Flávio Dino, pretende alterar os artigos 185, 217 e 572, do Código de Processo Penal, **com o objetivo de tornar obrigatória a participação do representante do Ministério Público durante a instrução do processo crime.**

O autor da proposta afirma que a participação do Ministério Público em todos os atos da instrução criminal é necessária, **porque este órgão exerce tanto o direito de ação, quanto o dever de fiscalizar a execução da lei.**

Acrescenta, ainda, que a presença do membro do *Parquet* é obrigatória na mencionada fase processual **em virtude do princípio do contraditório**, consagrado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao presente projeto.**

A esta Comissão cabe a manifestação quanto à **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 7.107/2010 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Efetivamente, a participação do representante do Ministério Público durante a instrução do processo crime é necessária, pois os artigos 127 e 129, da Carta Magna **conferem a esse órgão as atribuições de fiscalizar a execução da lei e de titular da ação penal**.

Ademais, a presença do membro do *Parquet* nessa fase processual é obrigatória **em respeito ao princípio do contraditório**, estabelecido no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º - ...

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifei)*

Ressalte-se que **os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do devido processo legal**, consagrado no inciso LIV, do art. 5º, da Carta Política.

Art. 5º - ...

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**. (grifei)*

Vale lembrar que o **devido processo legal**, segundo Celso de Mello¹, visa:

“garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado e a colocá-la sob a imediata proteção da lei”, abrangendo, entre outros, “os seguintes direitos: a) direito à citação e ao conhecimento de teor da peça acusatória; b) direito a um rápido e público

¹ MELLO, Celso. *Constituição Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 341.

*juízo; c) direitos ao arrolamento de testemunhas e à notificação dessas para comparecimento perante os tribunais; d) **direito ao procedimento contraditório**; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis editadas ex post facto; f) direito à plena igualdade com a acusação; g) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas ou ilegitimamente produzidas; h) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; i) privilégio contra a auto-incriminação; k) direito de não ser subtraído ao seu juiz natural". (grifei)*

Finalmente, é importante salientar que o projeto em discussão ao mesmo tempo em que confere um direito ao Ministério Público (de participar da instrução do processo crime) **impõe uma obrigação aos seus representantes (de serem responsabilizados na esfera criminal e administrativa pela ausência injustificada nas audiências de instrução).**

Efetivamente, o promotor de justiça ou procurador da república, que ensejar a nulidade insanável do processo crime pela sua ausência injustificada na audiência de instrução, **deverá sofrer sanções por tal desídia.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 7.107/2010.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator